



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas

Decisão IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 11030000100/15/2020

Belo Horizonte, 22 de maio de 2020.

ATO DE ARQUIVAMENTO

O Supervisor do IEF URFBIO Alto Paranaíba, no uso de suas atribuições legais;

Considerando que o processo nº**11030000100/15** em questão foi formalizado em 25.11.2015;

Considerando que o Requerimento para intervenção Ambiental requeridas nas modalidades de Supressão Da Cobertura Vegetal Nativa, Sem Destoca, Para Uso Alternativo Do Solo e Intervenção Com Supressão Da Cobertura Vegetal Nativa Em Áreas De Preservação Permanente **farão uso dos recursos naturais nativos e necessitarão da supressão da cobertura vegetal nativa.**

Considerando a supressão de fragmentos nativos, há a obrigatoriedade de informar no passo 1, do simulado eletrônico do FCE “SIM” para o Item 11. Haverá supressão da vegetação? e obrigatoriamente “NÃO” para o item 11.1, uma vez que não há regularização da possível intervenção considerando o item 11.1.2. que considera a futura intervenção **resultando no Fator Locacional Resultante 1.**

Considerando que na análise técnica do Licenciamento Ambiental Simplificado não foi considerado o Fator Locacional Resultante nas Classes requeridas, e ainda considerando que para a Autorização de Intervenção Ambiental pelo Instituto Estadual de Florestas havia parecer técnico pelo deferimento, fato erroneamente inserido no parecer técnico;

Considerando as Classes observadas com os Códigos G-01-01-5 (Classe 3), G-01-03-1 (Classe 2), G-04-01-4 (Não Passível) e G-05-02-0 (Não Passível) tendo a classe predominante resultante 3, e quando somada ao Fator Locacional Resultante 1 resulta na Modalidade Inicial de LAC1;

Considerando que requerimentos que envolvam LAC1 não se trata de competência do Instituto Estadual de Florestas;

Considerando que o Licenciamento irá aumentar a classe não se tratando do Art. 5º do Decreto 47.749/2019 que disciplina que “as intervenções ambientais em empreendimentos ou atividades já licenciadas pelo Estado e não previstas na licença ambiental inicial dependerão de autorização a ser requerida junto ao IEF, quando desvinculadas de licença de ampliação”.

Considerando que o Licenciamento Ambiental para o empreendimento com requerimento para Intervenção Ambiental no processo 11030000100/15, segundo simulação no FCE Eletrônico é Licenciamento Ambiental Concomitante 1 e não Licenciamento Ambiental Simplificado;

Considerando as Simulações anexo ao memorando 131/2020.

Considerando, a regra prevista no art. 33 do Decreto 47.383/2018;

Considerando, por fim, que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002);

Determino o **arquivamento do processo administrativo nº. 11030000100/15**, relativo ao empreendimento **Agropecuária Alimentar LTDA / Fazenda Abaeté dos Mendes / MAT. 3.680**, inscrito no

CPF sob o nº. 04.737.715/0001-71, localizado na zona rural do município de São Gotardo/MG, perda de objeto.

Publique-se e arquive-se.

Patos de Minas - MG, em 22 de maio de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira, Supervisor(a)**, em 22/05/2020, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14595929** e o código CRC **83872711**.